



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 067_2025

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição Federal e do §1º do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por **inconstitucionalidade formal, inconstitucionalidade material e vício orçamentário**, o Projeto de Lei Ordinária do Poder Legislativo nº 027/2025.

Razões de veto:

I - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA

Nos termos do art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal, do art. 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná, bem como do art. 45, inciso III da Lei Orgânica Municipal, a criação de órgãos públicos, fundos municipais, a definição de sua estrutura administrativa e a instituição de despesas públicas são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto de lei em questão incorre em vício formal insanável, pois:

- Cria um fundo público municipal vinculado a uma Secretaria da Administração Direta;
- Define fontes de receitas, formas de aplicação dos recursos e estabelece vinculação orçamentária;
- Determina obrigações administrativas ao Poder Executivo e impõe prazo para regulamentação.

Tais medidas invadem a esfera de atribuições típicas do Executivo, interferindo diretamente na organização administrativa e financeira do Município, violando, portanto, o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e da Corte Estadual é pacífica neste sentido:

- STF – ADI 2.238/RS: “É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação de fundos públicos e órgãos da administração.”
- TJPR – ADI nº 1.395.285-1: “Lei de iniciativa parlamentar que cria fundo municipal é inconstitucional por vício formal.”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Diante disso, verifica-se que o Legislativo não detém competência constitucional para propor lei que crie fundo público ou imponha obrigações de natureza administrativa ao Poder Executivo.

II - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Além do vício formal, a proposta apresenta vícios materiais que a tornam incompatível com a Constituição Federal e com o ordenamento jurídico municipal.

A criação de um fundo público demanda planejamento financeiro, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, o que não se verifica no presente caso. A ausência desses elementos compromete a execução fiscal e pode acarretar desequilíbrio orçamentário, em desacordo com o princípio do equilíbrio fiscal previsto no art. 167, inciso II, da Constituição Federal.

Outro ponto crítico refere-se à constituição das receitas do FUMUC, especialmente quanto à previsão de destinação de recursos provenientes de dotações orçamentárias municipais (inciso I da proposta). Tal previsão afronta o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no próprio texto constitucional.

Destacam-se, ainda, os seguintes aspectos:

1. Usurpação de competência orçamentária do Executivo (arts. 2º e 3º do projeto): ao prever a destinação de receitas e despesas, o Legislativo invade a competência exclusiva do Prefeito para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA), conforme os arts. 165 e seguintes da Constituição Federal.
2. Criação de despesa sem estimativa de impacto financeiro (arts. 1º a 3º do projeto): o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) exige que toda proposição legislativa que implique aumento de despesa seja acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro. A ausência dessa estimativa constitui vício material que compromete a validade da norma.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Orçamentária Anual de 2025 (Lei Municipal nº 5.177, de 20 de dezembro de 2024) já contempla dotação específica no Projeto/Atividade 15.451.1501.1-008 – Programa de Calçadas, destinado à execução de obras de acessibilidade em vias urbanas, manutenção de calçadas existentes e cobrança de contribuição de melhoria, em conformidade com a legislação vigente.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

A criação de um fundo paralelo e desvinculado do planejamento orçamentário aprovado pelo Legislativo acarretaria sobreposição de iniciativas, comprometendo a gestão fiscal responsável e violando os princípios da eficiência e economicidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

III – DO VÍCIO ORÇAMENTÁRIO

Por fim, a proposição também incorre em vício orçamentário, uma vez que não indica fonte de custeio compatível com o orçamento vigente, nem observa os limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente os arts. 15, 16 e 17, que exigem demonstração do impacto financeiro e indicação da fonte de recursos para toda despesa pública criada por lei.

Diante do exposto, e por estar o Projeto de Lei Ordinária nº 027/2025 eivado de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material, além de contrariar os princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade orçamentária, veto integralmente a referida proposição, submetendo as presentes razões à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal.

Francisco Beltrão, 07 de outubro de 2025.

ANTONIO PEDRON
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F0DE-68AE-51C7-2D67

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO PEDRON (CPF 196.XXX.XXX-49) em 07/10/2025 20:29:45 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/F0DE-68AE-51C7-2D67>